



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.901962/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.510 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2008
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

A restituição/compensação deve ser regularmente solicitada através de pedido próprio (PER/DCOMP), indicando, claramente, a natureza do crédito.a.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 12-60.543 da 15ª Turma da DRJ/RJ1 que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o

Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 17974.40933.140504.1.3.046427.

Segue o relatório:

A ora recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade, onde argumentou:

Segundo o que consta na Dcomp, o crédito, no valor de R\$ 15.872,84, se refere a pagamento indevido ou a maior de IRPJ cujo recolhimento foi realizado em 30/12/2003.

Na fl. 21 consta que o DARF, pago no cód. 5993, se refere ao período de apuração de 11/2003 e monta a R\$ 31.350,44.

No Despacho Decisório (fl. 3), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento de R\$ 31.350,44, mas foi totalmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte declarados em DCTF (IRPJ cód. 5993 PA 11/2003), não restando crédito disponível para compensação.

A interessada se insurgiu, em 18/08/2008, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 2), do qual tomou ciência em 31/07/2008 (fl. 362), apresentando os argumentos que se seguem:

• “Relativos aos lançamentos do referido despacho na forma que segue: Período de apuração 30/11/2003, código da receita 5993, valor total do DARF R\$ 31.350,44 (...) e Período de apuração 30/11/2003, código da receita 2484, valor total do DARF R\$ 12.519,45 (...), vem esclarecer que por motivo de informação no campo errado da PER/DCOMP referente a créditos oriundos de saldo devedor de exercício anterior de IRPJ e CSLL compensado com o devido no mês de novembro de 2003 conforme DCTF e DIPJ apresentadas, e guias respectivamente recolhidas. Com impossibilidade de retificação da PER/DCOMP estamos requerendo através deste esclarecimento à regularização desta pendência, bem como, o anexo de cópias dos documentos no processo de crédito protocolado sob.nº 10120901.962/2008-31, vinculando-os para justificarmos e sanarmos o referido despacho”.

Nas fls. 200 e 201, consta Decisão proferida no âmbito da 9ª Vara Federal Seção Judiciária do Estado de Goiás deferindo liminar em Mandado de Segurança, no sentido de que os débitos referidos nos processos administrativos 10120.902.317/2008-35 e 10120.902.318/2008-80 não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

A recorrente foi cientificada da decisão em 13/02/2014 (fl 418) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 17/03/2014 (fl.418).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ assim decidiu:

Analisando-se o processo verifica-se que, tanto na DCTF (fl. 86) quanto na DIPJ (fl. 32), consta como débito de IRPJ estimativa relativo a novembro de 2003 o valor de R\$ 31.350,44, que corresponde ao pagamento efetuado.

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que errou no preenchimento da Dcomp.

Tal alegação equivale a uma solicitação de retificação de Dcomp, contudo esta retificação não é possível, de acordo com o art. 57 da IN SRF 600/2005, conforme transcrito a seguir:

Art.57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Tal dispositivo prescreve que somente poderão ser retificados os dados da Dcomp pelo sujeito passivo, caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Portanto, o contribuinte não pode retificar os dados por ele informados na Dcomp no momento da manifestação de inconformidade. Além disso, por expressa disposição legal, as retificações têm de ser feitas através de Dcomp retificadora (art. 56 da IN SRF 600/2005) que teria que ter sido enviada até a data da expedição do Despacho Decisório. Porém, tal fato não ocorreu.

Em seu recurso, a recorrente faz um breve relato dos fatos e argumenta:

Ocorre que da decisão do v. acórdão, brilhantemente relatado, f.375, pecou o juízo de primeiro grau administrativo, a delegacia da receita federal, ao não acatar as devidas considerações do contribuinte, recusando a retificação da per/dcomp, ao fundamento de seu impedimento pelo art. 57 da IN SRF 600/2005.

Ora, Srs. Sobre julgadores, a relação processual visa a pacificação de um conflito, trazendo a sua solução, e não gerando confusão sobre o mesmo!

Se levado a efeito a r. decisão da delegacia de julgamento, teremos uma teratológica solução fático jurídica, ao arrepio da legislação e da carta constitucional da república.

Com efeito, basta um simples pousar de olhos na DIPJ- 2004 do contribuinte, ora apelante, na citada Pág. 11, Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, Linha 19 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (15.872,84). Doc. f. 236 dos autos, para se ter a certeza do direito da apelante ao crédito.

Como se vê, nesta DIPJ - 2004 do contribuinte, devidamente homologada pela Receita Federal, consta um CRÉDITO de imposto de renda a seu favor de R\$ 15.872,84 (quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), perfazendo um direito líquido e certo do apelante e por conseguinte exigível na forma da lei.

...

Deste modo, não resta a menor dúvida, que, ainda que se considerasse imprestável o formulário acessório, PER/DComp em comento, não tem o

contribuinte nenhum dever de pagar, pois o imposto devido, deve mesmo que de ofício ser reconhecido pela receita federal, compensando o débito não homologado pela per/dcomp, com o crédito líquido, certo e exigível, apresentado na citada ficha 12 A, p. 11, da DIPJ 2004, doe. f. 236. A teor do permissivo legal prescrito no art. 61 ss da IN 1300 de 21/11/2012.

Corolário desse direito da recorrente, temos clarividente a necessária sobreposição da verdade real, sobre a forma, como vem em sábias decisões validando este E. Conselho Recursal.

...

Diante da explanação fática acima, fundamentada principalmente pelo princípio constitucional da vedação do confisco, assente na carta da república de 88, requer-se, o recebimento do presente recurso voluntário, com seu regular processamento, para cassar a r. decisão do v. acórdão ora vergastado, no sentido de acatar a homologação da compensação lançada na PER/DCOMP n°. 17974.40933.140504.1.3.04-6427, homologando a compensação do referido crédito, ainda, que tenha havido o erro material, ou, alternativamente, se conceda e reconheça de ofício o crédito tributário do recorrente prescrito na ficha 12 A, pag. 11, linha 19, da DIPJ 2004, compensando "ex-offício", o crédito prescrito na DIPJ com o débito gerador da DARF do v. acórdão com o n° de processo 10120-902.317/2008-35, anexo aos autos, afastando-se a exigibilidade de quaisquer débitos fiscais.

O fundamento, que a DRJ utilizou para negar provimento, foi:

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que errou no preenchimento da Dcomp.

Tal alegação equivale a uma solicitação de retificação de Dcomp, contudo esta retificação não é possível, de acordo com o art. 57 da IN SRF 600/2005, conforme transcrito a seguir:

Art.57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Observa-se que a decisão da DRJ baseou-se em uma Instrução Normativa (IN 600/2005) já revogada pela IN 900/2008, que a sucedeu sem, no entanto, alterar as referidas regras, conforme reproduzo:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Para não restar dúvidas, o artigo 95, da mesma IN 900/2008, dispõe:

*Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda **não tenha sido***

intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento (grifei).

Por outro lado, a afirmação da recorrente de que a DIPJ teria sido homologada pela Receita Federal, na verdade a DIPJ tem natureza meramente informativa, conforme se pode observar da Súmula CARF 92:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Assim sendo, correta a decisão da DRJ.

Portanto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva